AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837081 - SP (2023/0237088-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR, VINCULADA A ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ANÁLISE OBJETIVA PROMOVIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, LASTREADA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DA ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA, EXTERIORIZADA NO *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram fundamentação concreta e idônea para a majoração da pena-base, ressaltando farta fundamentação para a valoração negativa das *circunstâncias crime*, sobretudo pela extrema ousadia, planejamento, divisão de tarefas, intensidade dolosa em grau enorme, e subtração de bens no interior de residência, surpreendendo, em plena madrugada, violentamente, uma família inteira.

Ademais, destacou o elevado grau de reprovabilidade da conduta para a negativação da *culpabilidade*, ressaltando que os agentes *"claramente premeditaram o crime, dividindo tarefas e angariando recursos materiais (dois veículos e instrumentos para os arrombamentos e para ameaçarem as vítimas) e humanos (eram oito indivíduos, dois deles menores de 18 anos, preparados para renderem vítimas, subtraírem tudo o que encontrassem de valor, e evadirem-se)"* (fl. 22).

3. Em se tratando de pena-base, o art. 59 do Código Penal – CP não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o

Documento eletrônico VDA40723071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/03/2024 10:02:04
Código de Controle do Documento: b87e1e14-3495-40b6-aa42-6c7719383099

magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

Foi destacada fundamentação para adotar o valor fracionário de aumento da pena-base - 1/2 (metade) para cada vetorial -, considerando a análise objetiva promovida pelo Juízo de piso, lastreada em informações técnicas a respeito das circunstâncias do crime e da elevada reprovabilidade da conduta, exteriorizada no *modus operandi* empregado para a prática do crime.

4. *"Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal"* (REsp n. 1.127.954/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 1º/2/2012).

5 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA40723071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/03/2024 10:02:04
Código de Controle do Documento: b87e1e14-3495-40b6-aa42-6c7719383099

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837081 - SP (2023/0237088-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR, VINCULADA A ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ANÁLISE OBJETIVA PROMOVIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, LASTREADA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DA ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA, EXTERIORIZADA NO *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram fundamentação concreta e idônea para a majoração da pena-base, ressaltando farta fundamentação para a valoração negativa das *circunstâncias crime*, sobretudo pela extrema ousadia, planejamento, divisão de tarefas, intensidade dolosa em grau enorme, e subtração de bens no interior de residência, surpreendendo, em plena madrugada, violentamente, uma família inteira.

Ademais, destacou o elevado grau de reprovabilidade da conduta para a negativação da *culpabilidade*, ressaltando que os agentes *"claramente premeditaram o crime, dividindo tarefas e angariando recursos materiais (dois veículos e instrumentos para os arrombamentos e para ameaçarem as vítimas) e humanos (eram oito indivíduos, dois deles menores de 18 anos, preparados para renderem vítimas, subtraírem tudo o que encontrassem de valor, e evadirem-se)"* (fl. 22).

3. Em se tratando de pena-base, o art. 59 do Código Penal – CP não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o

Documento eletrônico VDA40550353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 18:47:16
Código de Controle do Documento: 86233597-b33c-46a3-94ca-fba9ce3a594b

magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

Foi destacada fundamentação para adotar o valor fracionário de aumento da pena-base - 1/2 (metade) para cada vetorial -, considerando a análise objetiva promovida pelo Juízo de piso, lastreada em informações técnicas a respeito das circunstâncias do crime e da elevada reprovabilidade da conduta, exteriorizada no *modus operandi* empregado para a prática do crime.

4. *"Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal"* (REsp n. 1.127.954/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 1º/2/2012).

5 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA MOURA contra a decisão monocrática de fls. 296/303, de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a reprimenda do paciente para 16 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 37 dias-multa.

No presente agravo regimental, a defesa repisa argumentos do *writ*, sustentando que a pena-base do paciente foi fixada no dobro do mínimo legal, sem fundamentação concreta e de forma desproporcional, tão somente com base em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Aponta ausência de provas de efetiva corrupção de menores, sendo de rigor a absolvição do Paciente pelo crime de corrupção de menor, com fundamento no art. 386 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer o provimento do presente agravo regimental para fixar a pena-base no mínimo legal ou, subsidiariamente, que seja aplicado o aumento de apenas 1/6. Pugna, ainda, pela absolvição do paciente quanto ao crime previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, por insuficiência de provas.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, o agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca-se, com o presente agravo regimental, a concessão

Documento eletrônico VDA40550353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 18:47:16
Código de Controle do Documento: 86233597-b33c-46a3-94ca-fba9ce3a594b

da ordem de *habeas corpus* para fixar a pena-base no mínimo legal ou, subsidiariamente, que seja aplicado o aumento de apenas 1/6. Pugna, ainda, pela absolvição do Paciente quanto ao crime previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, por insuficiência de provas.

Com relação ao pedido de redução da pena aplicada, o magistrado de primeira instância aplicou a pena do paciente mediante a seguinte fundamentação:

> *"1) Primeira fase:*
>
> *Na primeira fase do cálculo, tem-se que as circunstâncias a serem aqui analisadas são as mesmas e incidirão sobre as penas de todos os réus.*
>
> *As condições previstas no artigo 59 do Código Penal, em especial consideradas as* ***circunstâncias dos crimes****, a demonstrarem* ***extrema ousadia, planejamento, divisão de tarefas, intensidade dolosa em grau enorme, e subtração de bens no interior de residência, surpreendendo-se, em plena madrugada, violentamente, uma família inteira, a demonstrar destemor dos agentes, e graves riscos para as vítimas, são circunstâncias que impõem maior rigor na punição.***
>
> ***Ora, de fato, as vítimas, um casal e duas filhas, durante o seu repouso noturno, tiveram violado o seu próprio lar. Os réus e seus comparsas violaram o ambiente mais sagrado de qualquer família. Adentraram a residência das vítimas, em plena madrugada, e surpreenderam assustadoramente, e renderam a todos. De maneira desnecessariamente agressiva, um dos agentes criminosos chegou a desferir forte golpe contra o patriarca da família, a vítima Hideo, derrubando-o, como este esclareceu em suas declarações. Conduta essa praticada na presença da esposa e filhas, inegável e desnecessariamente humilhante. Isso porque os agentes não estavam satisfeitos com as quantias em dinheiro que haviam subtraído e queriam mais.*** *Fatos praticados dessa forma, inegavelmente são traumatizantes, e modificam a vida e a rotina das pessoas. Não se trata de um roubo qualquer. Tais circunstâncias precisam ser consideradas no cálculo das penas, por serem gravíssimas.*
>
> *Tais circunstâncias evidenciam ainda que,* ***além da extrema ousadia e destemor dos réus e comparsas, mostraram ainda enorme desvalor pelo bem estar alheio e mesmo pela vida humana, já que pessoa idosa, com problemas de saúde, poderia sofrer graves consequências em situação tão assustadora e surpreendente como essa.***
>
> ***Os roubos que vitimaram as pessoas identificadas nestes autos atingiram toda a família. Além disso, foram cometidos por muitos indivíduos, dentre eles os seis réus. Quatro dessas pessoas invadiram a residência das vítimas, onde havia somente um homem e três mulheres, o que evidencia***

Documento eletrônico VDA40550353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 18:47:16
Código de Controle do Documento: 86233597-b33c-46a3-94ca-fba9ce3a594b

enorme covardia. Ainda, não se intimidaram quando viram que as vítimas, com a enorme violência e barulho causado pelos arrombamentos provocados, acordaram.

Tampouco desistiram da ação criminosa quando as vítimas trancaram duas portas e procuraram proteger-se. Os agentes continuaram os arrombamentos, até alcançarem as quatro vítimas, já acuadas no interior de um banheiro. Causaram, além dos inquestionáveis danos emocionais e morais, enormes danos materiais com os vários arrombamentos de grade, janela e portas, até encontrarem as vítimas que, truncadas no banheiro de um dos quartos, naquele momento seguramente deviam pensar, apavoradas, se voltariam a ver a luz do dia.

Visualizo facilmente cena clássica de filme de terror. Ignorar tais circunstâncias para a fixação e banalização de penas mínimas ou próximas da mínima seria desprezo à aplicação e prática da verdadeira Justiça e da equidade.

No mais, no que tange à ***culpabilidade****,* ***o grau de reprovabilidade da conduta dos réus é bastante acentuado, muito além do exigido para configurar o tipo penal em apreço, eis que claramente premeditaram o crime, dividindo tarefas e angariando recursos materiais (dois veículos e instrumentos para os arrombamentos e para ameaçarem as vítimas) e humanos (eram oito indivíduos, dois deles menores de 18 anos, preparados para renderem vítimas, subtraírem tudo o que encontrassem de valor, e evadirem-se).***

Diante de todas as circunstâncias, observados os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, sopesados os patamares mínimo e máximo previstos no tipo penal, fixo para cada um dos acusados, pela prática de cada um dos quatro roubos cometidos, a pena base em oito anos de reclusão, e vinte dias-multa, o dobro da mínima prevista.

Considerando-se que o máximo previsto no tipo penal é de dez anos de reclusão, entendo até parcimoniosa, para tamanha gravidade das circunstâncias aqui apreciadas, a base acima estabelecida.

[...]

3) Terceira fase:

Na terceira fase do cálculo, em razão das duas causas de aumento descritas na denúncia, comprovadas e aqui reconhecidas, consistentes no concurso de agentes e emprego de arma, aumento todas as penas anteriores na fração de 3/8 (aumento proporcional à quantidade de circunstâncias consideradas), conforme Jurisprudência aplicável na hipótese. Tal aumento incidirá sobre as penas referentes a cada um dos delitos, já que praticados nas mesmas circunstâncias" (fls. 20/25).

O Tribunal de origem manteve a pena aplicada, sob a seguinte fundamentação:

Documento eletrônico VDA40550353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 18:47:16
Código de Controle do Documento: 86233597-b33c-46a3-94ca-fba9ce3a594b

> *"O juiz a quo aplicou a pena na sentença, condenando os acusados à **pena-base de 08 anos de reclusão** e ao pagamento do valor equivalente a 20 dias-multa, no valor mínimo legal, tendo em vista as **circunstâncias e consequências do crime**, uma vez que os agentes ameaçaram as vítimas de forma violenta, sendo que os fatos ocorreram no interior da residência e durante a madrugada.*
>
> ***Outrossim, os fatos foram traumatizantes, os quais modificam a vida e rotina das pessoas, sendo que toda a família foi vítima do crime.***
>
> ***Dessa forma, não há que se falar em fixação da pena-base no seu mínimo legal, tampouco em redução da fração de aumento da pena, pois esta devidamente majorada, conforme dispõe o artigo 59 do Código Penal.***
>
> *[...]*
>
> *Na terceira fase da dosimetria da pena, em face do concurso de agentes e do emprego de arma, houve o aumento da pena em 3/8, totalizando 12 anos e 10 meses de reclusão e 31 dias-multa, no valor mínimo legal, referente aos dois roubos praticados contra ambos os idosos, bem como 11 anos de reclusão e 27 dias-multa, no valor mínimo legal, referente aos dois roubos praticados contra as demais vítimas, para os acusados LUCAS, JOSÉ FÁBIO, WILSON e KLEBER AUGUSTO, sendo que com relação aos acusados RAFAEL e CLEBER SOUZA, as penas passaram para 11 anos de reclusão e 27 dias-multa, no valor mínimo legal, referente aos dois roubos praticados contra ambos os idosos, e 09 anos e 02 meses de reclusão e 22 dias-multa, no valor mínimo legal, referente aos dois roubos praticados contra as demais vítimas.*
>
> *Justifica-se a majoração da reprimenda em 3/8, ante o emprego de arma e concurso de agentes para manter a proporção com o maior desvalor da conduta, já que no roubo onde incidem duas causas de aumento de pena, delas existe uma demonstração concreta de maior periculosidade. Assim, o aumento deve ser sempre maior que o acréscimo quando somente uma se faz presente"* (fls. 46 e 50).

Sobre a pena aplicada ao paciente, o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, sendo admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Com efeito, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas*

Documento eletrônico VDA40550353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 18:47:16
Código de Controle do Documento: 86233597-b33c-46a3-94ca-fba9ce3a594b

corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, ao contrário do que sustenta a defesa, as instâncias ordinárias destacaram fundamentação concreta e idônea para a majoração da pena-base, ressaltando farta fundamentação para a valoração negativa das circunstâncias crime, sobretudo pela extrema ousadia, planejamento, divisão de tarefas, intensidade dolosa em grau enorme, e subtração de bens no interior de residência, surpreendendo, em plena madrugada, violentamente, uma família inteira.

Ademais, destacou o elevado grau de reprovabilidade da conduta para a negativação da culpabilidade, ressaltando que os agentes *"claramente premeditaram o crime, dividindo tarefas e angariando recursos materiais (dois veículos e instrumentos para os arrombamentos e para ameaçarem as vítimas) e humanos (eram oito indivíduos, dois deles menores de 18 anos, preparados para renderem vítimas, subtraírem tudo o que encontrassem de valor, e evadirem-se)"* (fl. 22).

Por outro lado, em se tratando de pena-base, o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto, conforme é o caso dos autos, em que foi destacada abundante fundamentação para adotar o valor fracionário de aumento da pena-base, considerando a análise objetiva promovida pelo Juízo de piso, lastreada em informações técnicas a respeito das circunstâncias do crime e da elevada reprovabilidade da conduta, exteriorizada no *modus operandi* empregado para a prática do crime, conforme se verifica nos trechos destacados acima.

Portanto, não é possível reduzir o *quantum* de aumento, como pretende a Defesa, sobretudo porque a *"exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada a elementos concretos"* (AgInt no H C 352.885/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/6/2016).

Por outro lado, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, reconheceram, de forma fundamentada, o concurso material entre os quatro crimes de roubo majorado, perpetrados em concurso formal, e o de corrupção de menores, na forma do art. 69 do CP, para infirmar tal conclusão seria

Documento eletrônico VDA40550353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 18:47:16
Código de Controle do Documento: 86233597-b33c-46a3-94ca-fba9ce3a594b

necessário o exame detido de provas, o que não se coaduna com a via do *writ*.

Ademais, o pedido de absolvição do paciente pela prática do delito de corrupção de menores baseia-se na alegação de que os menores já eram corrompidos à época dos fatos, não tendo sido, portanto, levados à vida delitiva pelo paciente. Entretanto, consoante entendimento desta Corte, *"Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal"* (REsp n. 1.127.954/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 1º/2/2012).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40550353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2024 18:47:16
Código de Controle do Documento: 86233597-b33c-46a3-94ca-fba9ce3a594b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 837.081 / SP

Número Registro: 2023/0237088-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00272702120148260224 272702120148260224

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA MOURA (PRESO)
CORRÉU	:	WILSON JOSÉ PAZ DE LIMA
CORRÉU	:	KLEBER AUGUSTOFERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	CLEBER SOUSA FIRMINO
CORRÉU	:	LUCAS MOREIRA CAVALCANTE
CORRÉU	:	RAFAEL DA CONCEIÇÃO SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA40713359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:16:57
Código de Controle do Documento: 0047b597-5814-4f60-8461-0d6d70822819

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40713359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:16:57
Código de Controle do Documento: 0047b597-5814-4f60-8461-0d6d70822819